



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2021/262 (CONTJOR-TV)**

Participação contra a CMTV, propriedade da Cofina Media SA, por violação do direito à imagem no programa Investigação CM sobre o Lar Jasmim, emitido no dia 21 de dezembro de 2020.

Lisboa  
1 de setembro de 2021

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2021/262 (CONTJOR-TV)

**Assunto:** Participação contra a CMTV, propriedade da Cofina Media SA, por violação do direito à imagem no programa *Investigação CM* sobre o Lar Jasmim, emitido no dia 21 de dezembro de 2020.

#### I. Da Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 6 de janeiro, uma participação contra a CMTV (doravante, Denunciado) por violação do direito à imagem no programa *Investigação CM* sobre o Lar Jasmim, emitido no dia 21 de dezembro de 2020.
2. De acordo com a participação, «no passado dia 21/12/2020, no programa televisivo «Investigação CM» foi passada uma reportagem sobre o Lar Jasmim, onde foram apresentadas e usadas imagens da minha mãe, utente desse lar há alguns anos, sem que fosse pedida autorização à minha mãe, a mim ou à minha irmã, como responsáveis pela minha mãe e onde inclusivamente o que foi dito foi distorcido da verdade».
3. Mais disse não poder «tolerar nem permitir a utilização da minha mãe para fins menos credíveis ou com segundas intenções (...)» pede a intervenção do Regulador.

## II. Oposição

4. Notificada para se pronunciar sobre o conteúdo da participação, a Denunciada referiu, a título prévio, que «não constam dos autos elementos que demonstrem a legitimidade da Participante para apresentação da Participação em nome da visada».
5. Prosseguiu dizendo que «[o] programa *Investigação CM*, transmitido no dia 21 de dezembro de 2020 na CMTV, versou sobre uma denúncia e relato de maus-tratos a idosos, levados a cabo num lar do Seixal».
6. Defende a Denunciada que a «reportagem teve como único propósito dar a conhecer aos telespetadores a *supra* referida denúncia – que inclusive terá sido apresentada ao Ministério Público – e os referidos relatos de maus tratos a idosos no Lar Jasmim, tais como falta de higiene, falta de assistência médica, ou alimentação insuficiente».
7. Mais disse que «a reportagem em apreço (...) revestiu-se de um inegável e fortíssimo interesse público».
8. Refere ainda que «a reportagem transmitida na CMTV foi sustentada com a transmissão de vídeos captados por uma ex-funcionária do lar, onde eram relatados os maus-tratos aos idosos, utentes do lar».
9. Sublinha também «que a imagem de todos os intervenientes presentes nos vídeos transmitidos no programa aqui em apreço foi devidamente desfocada».

10. Entende a Denunciada que é «totalmente impercetível a identificação dos intervenientes e, por isso, encontrando-se protegida e preservada designadamente a imagem dos utentes do lar contante dos vídeos exibidos».
11. Acrescenta também que a própria lei prevê a possibilidade «de divulgação da imagem quando a mesma venha a ser enquadrada em factos de interesse público, como ocorre na situação em análise».
12. Alega ainda que «a transmissão dos vídeos em causa na reportagem da CMTV revestiu-se igualmente de extrema relevância, na medida em que, mantendo a proteção da imagem dos intervenientes, permitiu aos telespetadores tomarem pleno conhecimento sobre a denúncia e os relatos de maus-tratos a idosos num Lar e formarem assim, livremente, o seu juízo de opinião, de forma esclarecida sobre a situação».
13. Conclui dizendo «pelo exposto, não se verificando no caso a violação de qualquer direito, dever, ou norma legal pela CMTV, deverá o presente processo ser arquivado por manifesta falta de fundamento».

### **III. Análise e Fundamentação**

14. A título prévio, esclarece-se que a circunstância de não estar provado que a participação tenha sido feita por um familiar de uma das utentes do lar visado na peça, não impede o Regulador de se pronunciar sobre o alegado na participação.

15. De acordo com o artigo 7.º, alínea f), dos Estatutos da ERC, constitui objetivo da regulação «assegurar a proteção dos direitos de personalidade individuais sempre que os mesmos estejam em causa no âmbito da prestação de serviços de conteúdos de comunicação social sujeitos à sua regulação».
  
16. O artigo 8.º, alínea d), dos Estatutos da ERC, por seu turno, investe a ERC na atribuição de «garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias» e o artigo 24.º, n.º 3, alínea a), atribui ao Conselho Regulador da ERC, no âmbito das suas funções de regulação e de supervisão, a competência para «fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção de direitos, liberdades e garantias pessoais».
  
17. Isto significa que, para além da natureza específica da atividade regulatória, que consiste na prossecução do interesse público, deve também ter-se em conta a natureza objetiva dos direitos, liberdades e garantias. É hoje pacífico que os preceitos relativos aos direitos fundamentais não podem ser pensados apenas da perspetiva dos indivíduos, enquanto posições jurídicas de que estes são titulares, mas também do ponto de vista da comunidade, como valores que esta se propõe prosseguir através da ação do Estado (cfr. Vieira de Andrade, *Os Direitos de Personalidade na Constituição Portuguesa de 1976*, 4.ª edição, Coimbra, 2009, pág. 107 e ss).
  
18. A ERC tem assim a faculdade de desencadear o procedimento sem dependência de queixa do próprio, ou seja, pode fazê-lo a título oficioso (neste sentido, artigos 64.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC e artigo 53.º do Código do Procedimento Administrativo).

19. Como tal, atentas as já mencionadas competências da ERC, entende-se que esta entidade administrativa pode apreciar, no caso em concreto, o equilíbrio entre o direito de informar, por um lado, e o direito à imagem por outro.
20. A peça visada na participação, com o título «Lar dos Horrores», pretende denunciar uma situação de alegados maus-tratos num lar do Seixal.
21. A reportagem é suportada na denúncia de uma ex-funcionária que, de forma oculta, terá filmado vários utentes do lar para sustentar as acusações que faz de fome, ausência de cuidados e de condições mínimas de higiene a que os utentes estariam alegadamente sujeitos.
22. A Participante insurge-se contra a divulgação da imagem da sua mãe sem o seu consentimento.
23. No âmbito da presente análise resulta evidente a tensão entre, por um lado, a liberdade de imprensa e de informação, prevista pelos artigos 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP) e, por outro, o direito à imagem, previstos nos artigos 26.º, n.º 1, da CRP, 79.º do Código Civil e artigo 34.º, n.º 1, da Lei da Televisão.
24. Determina o artigo 18.º, n.º 2, da CRP, que as limitações aos direitos e às liberdades fundamentais deve cingir-se ao necessário para salvaguardar outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos.

25. Assiste razão à Denunciada quando refere que a reportagem remete para factos com relevante interesse público, na medida em que dá a conhecer uma denúncia e vídeos de alegados maus-tratos num lar de idosos.
26. A peça em análise divulga amplamente as imagens captadas de forma oculta por uma ex-funcionária do lar, mostrando demoradamente vários idosos da instituição em situação de extrema vulnerabilidade e doença.
27. Alega a Denunciada ter sido usada na divulgação do vídeo, uma técnica de ocultação de imagem. Contudo, considera o Regulador que a técnica usada não se revelou eficaz, uma vez que o rosto de vários idosos é perfeitamente visível e identificável.
28. A reportagem é ainda intercalada com o testemunho da ex-funcionária do lar, tendo sido ocultada a sua imagem e a voz foi distorcida.
29. Estabelece o artigo 79.º, n.º 1, do Código Civil, que «o retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela (...)». Já o artigo 14.º, n.º 2, alínea d), do Estatuto do Jornalista determina que constitui dever do jornalista «abster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física».
30. Durante a reportagem, a cara de alguns utentes é exposta de forma prolongada, exibindo-se repetidamente a situação vulnerabilidade, fragilidade e de doença em que se encontram, ferindo desse modo a sua dignidade e o respeito que lhes é devido, na medida em que não houve o cuidado de ocultar de forma eficaz a sua

imagem preservando-os em situação de tão extrema fragilidade. Numa sequência da peça, uma das idosas chega a ser identificada pelo seu nome próprio.

31. Alega a Denunciada que a lei prevê a possibilidade «de divulgação da imagem quando a mesma venha a ser enquadrada em factos de interesse público, como ocorre na situação em análise».
32. É incontroverso o interesse público da reportagem, que procura denunciar alegadas más práticas num lar de idosos, pois está em causa a defesa do direito à prestação de cuidados dignos e necessários à condição das pessoas residentes do lar, sendo de inegável interesse pugnar-se pela promoção do seu bem-estar.
33. Contudo, colocando em perspetiva de ponderação o direito de informar e o direito à imagem, considera-se que o interesse noticioso e público da denúncia não justifica a forma como foi violado o direito à imagem dos idosos retratados. A exposição que é feita do rosto de alguns idosos vai para além do seu valor como notícia, sendo desnecessária para que o telespetador compreenda a dimensão e gravidade dos factos que estão a ser noticiados.
34. Considera-se por isso que deveria ter existido um maior cuidado na edição das imagens que foram emitidas, devendo-se ter ocultado de forma efetiva o rosto dos idosos que aparecem na reportagem.

#### **IV. Deliberação**

Tendo apreciado uma participação contra a CMTV, propriedade da Cofina Media SA, por violação do direito à imagem no programa Investigação CM sobre o Lar Jasmim, emitido no

dia 21 de dezembro de 2020, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Verificar a existência de interesse público nos factos divulgados na reportagem, tendo em conta a sua gravidade;
2. Considerar procedente a participação, concluindo-se pela violação pela Denunciada dos artigos 34.º, n.º 1, da Lei da Televisão, do artigo 79.º, n.º 1, do Código Civil, e do artigo 26º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, por não ter assegurado a dignidade, na sua vertente de direito à imagem, de alguns dos utentes do lar visado na reportagem;
3. Advertir a CMTV para o dever de respeitar o direito à imagem nas reportagens que emite, especialmente quando os retratados se encontram em especial situação de vulnerabilidade e doença, em respeito pelas leis a que está sujeito.

Lisboa, 1 de setembro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo